

O MEDO DO DIREITO: COETZEE, OS BÁRBAROS E A DEFESA DA “ORDEM PÚBLICA”¹

CAROLINA NICOLE ZANOTTO²

RESUMO: O presente ensaio propõe um estudo do Direito através da Literatura, com base na obra “À espera dos bárbaros”, de Jonh Maxell Coetzee, acerca do modo como determinadas arbitrariedades – sobretudo as prisões preventivas – vêm “legitimadas” mediante o uso de um discurso (abstrato) fundado na necessidade de defesa de uma suposta “ordem pública”. Para tanto, utiliza-se da narrativa do escritor sul-africano, a fim de compreender a violação de direitos fundamentais sob o álibi de que o “outro” é um inimigo e sua liberdade constitui uma ameaça.

PALAVRAS-CHAVE: direito e literatura; ordem pública; inimigo.

1 INTRODUÇÃO

O principal objetivo a ser atingido neste ensaio é a reflexão acerca das possibilidades de compreensão dos fenômenos jurídicos através da Literatura, mais especificamente do romance o “À espera dos bárbaros”, do premiado escritor sul-africano J.-M. Coetzee.

Para tanto, na primeira seção, introduz-se uma reflexão acerca da possibilidade de repensar o direito através da Literatura, tendo em vista a contribuição que as narrativas literárias podem prestar a compreensão dos fenômenos jurídicos; na segunda seção, por sua vez, traz-se a sinopse do romance a ser debatido; por fim, na terceira seção, dis-

¹ O presente trabalho é o resultado parcial do projeto de pesquisa intitulado “Direito na literatura: a representação dos juizes nas narrativas literárias”, sob orientação do Prof. Dr. André Karam Trindade e do Prof. Me. Fausto Santos de Moraes.

² Graduanda do 4º semestre do Curso de Direito da Faculdade Meridional – IMED. Bolsista de Iniciação Científica da FAPERGS. Membro do KATHÁRSIS – Centro de Estudos em Direito e Literatura da IMED.

cute-se o problema tematizado a partir da narrativa literária, mais especificamente sobre o ideal de justificar o medo social em algo desconhecido, e a busca constante de suprimir um sentimento de insegurança.

2 O DIREITO NA LITERATURA

Muito embora bastante recente no Brasil – onde ainda existem poucas pesquisas interdisciplinares jusliterárias –, o estudo do Direito e Literatura atravessa o século XX, especialmente na Europa e nos Estados Unidos.

Neste contexto, entende-se que a literatura “marcada por sua capacidade de orientar a visão de mundo, definir normas e estilos de vida, entrar no espaço dos valores coletivos, enfim, conduzir o leitor – no caso, os juristas – a outros mundos possíveis, ampliando seu horizonte de sentido” (TRINDADE; GUBERT, 2008, p. 16) pode auxiliar na construção de uma postura crítica perante os dilemas do Direito, para quem adota em seu cotidiano a leitura de obras literárias.

No ensino do direito, esse hábito torna-se cada vez mais importante, já que uma das características do jurista deve ser a perspicácia no enfrentamento de situações diferentes, assumindo, para tanto, uma postura crítica e de resolução de problemas. Isto porque, como se sabe, “a literatura torna os leitores pessoas mais críticas, o que é fundamental à prática do direito” (TRINDADE; GUBERT, 2008, p. 16), adotando como papel ordinário a solução de problemas postos pelos seres humanos com a facilidade adquirida para construir soluções, além da “simples” tarefa de buscar a esperada Justiça.

O Direito e a Literatura, por sua vez, são dois pólos que se comunicam através da interpretação de seus respectivos textos:

a possibilidade de aproximação dos campos jurídico e literário favorece ao direito assimilar a capacidade criadora, crítica e inovadora da literatura e assim, superar as barreiras colocadas pelo sentido comum teórico, bem como reconhecer a importância do caráter constitutivo da linguagem, destacando-se os paradigmas da intersubjetividade e intertextualidade” (TRINDADE; GUBERT 2008, p. 12).

É também através da contribuição da Literatura que o Direito tornar-se uma prática holística – de horizontes ampliados –, pois, a partir

dela se pode compreender com maior eficiência os paradigmas que envolvem os seres humanos, tendo assim possibilidades para a resolução dos conflitos, na medida em que Literatura pode “alargar os horizontes referências dos juristas, permitindo-lhes construir soluções a que não chegariam caso se mantivessem nos limites do direito posto” (TRINDADE; GUBERT 2008, p. 16).

Desse modo, partindo da premissa de que algumas narrativas literárias são mais importantes para o estudo do direito do que a maioria dos manuais jurídicos, é que se propõe analisar a obra “À espera dos bárbaros”, de J.-M. Coetzee, a fim de refletir acerca do modo como determinadas arbitrariedades são “legitimadas” mediante o uso de um discurso (abstrato) fundado na necessidade de defesa de uma suposta “ordem pública”.

3 *À ESPERA DOS BÁRBAROS, DE J.M-COETZEE*

A obra de John-Maxwell Coetzee, autor sul-africano, conta a história de um magistrado que governa uma província, onde há boatos a respeito da iminência das invasões bárbaras: “As tribos bárbaras estão se armando, dizem os rumores; o Império devia tomar medidas de precaução, porque certamente vai haver guerra.” (COETZEE, 2006, p.13 e 16). Então, chegam as forças armadas da capital com seus respectivos comandantes, fazendo investigações. Diante disso, o Magistrado – que é o protagonista da narrativa – fica intrigado e começa a desconfiar do sistema que sempre defendera. Isto se agrava quando, certa feita, o magistrado abriga uma suposta bárbara em sua casa. Com o desenrolar da história, o magistrado termina sendo preso e, assim, também se torna uma vítima do sistema.

Chegou à província o Coronel Joll, com a missão de combater os “bárbaros” que assombravam a cidade. Para a realização das investigações, as pessoas capturadas eram levadas até a cidade, presas em uma cela, e ali esperavam o interrogatório. Entre essas pessoas, estavam um idoso e um menino, que foram os dois primeiros prisioneiros. Esses prisioneiros foram interrogados, através da técnica utilizada pelo coronel Joll para encontrar a verdade. Disso resultou que o idoso nada falou.

Entretanto, o menino, depois de muito interrogatório e pressão, contou que iria haver uma invasão bárbara na primavera.

Todos os prisioneiros que iam para a sala de interrogatório voltavam com algumas feridas ou marcas de espancamento, em razão disso, o magistrado fez algumas “investigações” sobre o que poderiam ser aqueles machucados, pressupondo que se tratasse de tortura. O magistrado da província, por ser um homem tranquilo, cumpridor de seus deveres e a anos coordenando a província, desconfiava da existência dos bárbaros como demonstra esse trecho:

“Eu não queria me envolver nisto. Sou um magistrado da roça, um funcionário responsável a serviço do Império, servindo meus dias nesta fronteira preguiçosa, esperando para me aposentar. Recolho o dízimo e os impostos, administro as terras comunais, [...]. Mas no ano passado começaram a nos chegar da capital histórias de inquietação entre os bárbaros. Comerciantes que viajaram por rotas seguras foram atacados e roubados[...]. Dessa inquietação eu mesmo não vi nada. Em particular, eu observei que uma vez em cada geração, sem falhar nunca, há um episódio de histeria ligado aos bárbaros [...]. Mostre-me um exército de bárbaros que então eu acredito” (COETZEE, 2006, pp. 15-16).

O Coronel e seus soldados realizaram mais buscas, sendo que mais pessoas foram capturadas, entre elas uma menina que estava junto com seu pai. O homem foi para a sala de perguntas, onde foi morto misteriosamente. Já a menina foi torturada e abandonada.

Certo dia, o magistrado encontrou a referida menina na praça. Ela estava com seus tornozelos quebrados. Comovido, o magistrado recolheu a moça e a abrigou em seu quarto, descobrindo, então, que ela era cega.

Ao longo dos dias, o magistrado cuidou da moça, refletindo sobre o que haviam feito com ela. Eles conversaram sobre os fatos, e o Magistrado descobriu que ela era a filha daquele homem morto misteriosamente.

Após abrigá-la, o magistrado e a menina tiveram um “romance”, que perdurou pelo período de recuperação da saúde dela. Com o prosseguimento dos rumores de uma invasão dos “bárbaros”, a população permanecia assustada, razão pela qual o magistrado resolveu que iria devolver a menina já recuperada aos seus familiares.

Então, ele, a menina e seus soldados saíram em expedição para encontrar os supostos bárbaros e devolver a moça. Foram dias de expedição, quando encontraram os “bárbaros”. A descrição foi de que os bárbaros eram meros pescadores, lutando para sobreviver. Falavam uma língua diferente e a menina comunicava-se com eles. E, depois de algumas negociações, aceitaram uma barra de prata em troca do cavalo que a moça trotava, e a menina partiu. Voltaram para a província, e, para surpresa do magistrado e seus soldados, foi anunciado que os soldados da capital e o Coronel haviam voltado para mais uma busca aos “bárbaros”.

O Magistrado foi preso em uma cela sem saber o motivo de tal. Entretanto, soube pelo substituto de Joll, chamado Mandel, das imputações que lhe foram feitas, e de que a prisão era um castigo por ter dado abrigo a uma bárbara.

Tal fato gerou polêmica na cidade, pois o magistrado era referência e, assim, mereceu a prisão, como desejava o povo. O magistrado passou dias trancado na cela e, em virtude do ócio, refletiu sobre todos os prisioneiros que passaram por ali e sobre o quanto sofreram, tornando-se vítima do sistema.

Após algum tempo, o Magistrado foi libertado da cela e expulso da cidade, ainda com murmúrios de que os bárbaros estavam para invadir a cidade. Expulso da província, ele começou a viver junto de pescadores nos arredores. No entanto, quando soube que as invasões bárbaras estavam na iminência de ocorrerem, ele foi pedir abrigo na província, o que lhe foi negado.

Decorrido um expressivo período de tempo, quando voltou à província, depois de se encerrarem as discussões em torno do risco da invasão bárbara, ele já estava velho e ninguém mais o conhecia na cidade.

Por fim, apesar de todos os boatos e medidas de segurança adotadas, a invasão bárbara nunca chegou a acontecer.

4 COETZEE, OS BÁRBAROS E A DEFESA DA “ORDEM PÚBLICA”

O romance de Coetzee pode ser inserido no campo das pesquisas do Direito *na Literatura (Law in Literature)*, visto que é possível,

através dele, pensar questões que ainda se fazem presentes nas discussões atuais na sociedade. Um exemplo disso é a atualidade relativa às arbitrariedades cometidas em nome da necessidade de manutenção de uma suposta ordem pública.

Neste sentido, a obra apresenta situações em que a tortura era realizada tendo como justificativa para a necessidade de se obter informações a respeito da tão aguardada “invasão dos bárbaros”. O problema é que, até o fim da história, tal evento não se concretiza. Apesar disso, nota-se que boa parte do enredo do romance acaba estando relacionado com a justificativa de diversas medidas para se obter informações preciosas sobre a invasão dos bárbaros.

A seguinte passagem é exemplo disso:

Quando vejo o coronel Joll de novo, quando ele tem tempo, puxo o assunto tortura. *E se o prisioneiro estiver dizendo a verdade*, pergunto, mas descobre que não acreditam nele? Não é uma situação terrível? Imagine: estar preparado para ceder, ceder, não tem mais nada a ceder, estar quebrado, e ser pressionado a ceder mais! E que responsabilidade para o interrogador! Como o senhor pode ter certeza que disse a verdade? (COETZEE, 2006, p. 12)

A justificativa da tortura mediante o fundamento da invasão bárbara pode ser comparada, atualmente, com aquilo que se observa no processo penal, quando se decretam prisões preventivas e, para tanto, se invoca – abstratamente – o fundamento da necessidade de manutenção da ordem pública.

O problema, neste caso, é que, assim como no álibi das invasões bárbaras, a prisão preventiva também vem “legitimada” mediante de uma referência a algo que, concretamente, não existe. Como se sabe, o artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro contempla as situações e os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria
Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Com base neste dispositivo, a prisão preventiva pode ser decretada com base na ordem pública. No entanto, raras vezes tal fundamento é concretamente explicitado nas decisões judiciais, que carecem da devida motivação. Auri Lopes Jr. afirma que, para a decretação da prisão preventiva, devem estar presentes os seguintes elementos: a) *fumus commissi delicti*, com a comprovação necessária da materialidade e autoria do crime; b) os requisitos do tipo penal; c) o nexo causal e a tipicidade (LOPES Jr, 2011, p. 106 e 108).

Assim, da mesma maneira como ocorre na metáfora das invasões bárbaras, não se pode invocar genericamente – sem um contexto justificador – que a periculosidade do acusado coloca em risco a ordem pública. Conforme leciona Lopes Jr., “o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado deve ser real com um suporte fático e probatório suficiente para legitimar tão gravosa medida” (LOPES Jr, 2011, p. 112)

Como se viu, no romance, a prática da tortura estava fundada num elemento imaginário, ilusório, que, valendo-se dos medos e anseios da comunidade, acabara justificando um ato atentatório contra inúmeros moradores da cidade. Pode-se dizer que a ação do Coronel Joll, ao interrogar e torturar as pessoas, legitimava-se pelo medo dos bárbaros, do inimigo, do desconhecido. Tal sentimento vinha retroalimentado pelo sistema, visto que os soldados, além de garantirem as redondezas, detinham pessoas incapazes de invadir a comunidade, como meros pescadores, por exemplo.

Observa-se, assim, que a utilização de expressões vagas e abstratas – como “ordem pública” –, sem qualquer refinamento do seu sentido nos decretos de prisão preventiva geram, igualmente, uma sensação de insegurança jurídica. Na realidade, parece que pouco se sabe acerca do significado (constitucionalizado) de “ordem pública”, sobretudo quando tal fundamento é usado para justificar uma prisão excepcional. Mais: especula-se que a utilização desse tipo de expressão tem uma força performativa de indiciar a sua legitimidade.

Em sentido parecido, Ferrajoli denuncia que a existência de dispositivos legais como os referidos permitam ao Estado se valer do seu poder para, em exploração ao sentimento de insegurança, ignorar as garantias processuais de proteção aos Direitos Fundamentais. Para o renomado jurista italiano:

A questão, todavia, não é decidida apenas no terreno das argumentações jurídicas. Estas normas, que se afirma a responderem à necessidade de tutela preventiva da ordem pública contra o genérico “perigo de desordem” (art. 240), como se fosse um tipo de norma fundamental do ordenamento, são minas vagantes do ordenamento jurídico. Elas permitem, com base em medidas puramente protestativas, a suspensão administrativa da Constituição e, em geral, do ordenamento inteiro; e poderiam ser invocadas em qualquer momento para justificar uma subversão de poder. Significa dizer que, até sua derrogação expressa, elas constituirão uma pesada hipoteca sob todo o conjunto de garantias legais e constitucionais, colocando o poder de polícia acima da Constituição. (FERRAJOLI, 2002, p. 642)

Auri Lopes Jr., 2011 traz ainda, também, crítica que exalta a sobre a complexidade da “garantia da ordem pública”:

Por ser um conceito vago, indeterminado, presta-se a qualquer senhor, diante de uma maleabilidade conceitual apavorante, [...]. Não sem razão, por sua vagueza e abertura, é o fundamento preferido, até porque ninguém sabe ao certo o que quer dizer. Nessa linha, é recorrente a definição de risco para a ordem pública como sinônimo de “ clamor público”, de crime que gera um abalo social, uma comoção na comunidade, que perturba a sua “tranquilidade”. Alguns, fazendo uma confusão de conceitos ainda mais grosseira, invocam a “gravidade” ou “brutalidade” do delito como fundamento da prisão preventiva; Também há quem recorra à “credibilidade das instituições” como fundamento legitimante da segregação, no sentido de que se não houver a prisão, o sistema de administração de justiça perderá credibilidade. A prisão seria um antídoto para a omissão do Poder Judiciário, Polícia e Ministério Público. É prender para reafirmar a ‘crença’ no aparelho estatal repressor. (LOPES Jr., 2011, p. 110)

Novamente pensando junto com Ferrajoli, entende ele não ser suficiente, apenas, a justificativa das decisões – até analogicamente a prisão preventiva com justificativa de manutenção da ordem pública - baseadas na opinião da população ou condizerem com os objetivos do direito penal. Para além, tornar-se-ia necessário a matéria real, a concretude, como vem a afirmar:

Para justificar as decisões que concluem um juízo penal não basta – se aderir a uma posição garantista – que tenham “êxito” ou que genericamente “satisfaçam” as funções de

prevenção e de segurança, que igualmente são próprias do direito penal. Nem basta que recebam o consenso da comunidade. Nem uma amplíssima maioria e nem sequer a totalidade dos consentidos podem justificar que se aceite como pressuposto de uma decisão penal uma tese não provada ou não submetida a prova. Não se pode sacrificar a liberdade de um homem, de quem não se tenha verificado a responsabilidade penal no interesse e na vontade de todos (FERRAJOLI, 2002, p. 55 e 56).

Ferrajoli apresenta exemplo de expressões cujo efeito pode ser equiparado à ordem pública. Argumenta o autor que as prisões serem decretadas por expressões como “motivos de fuga” ou “indivíduo cujo delito já cometeu” – podendo analogicamente ser comparadas com as prisões por ordem pública -, o que pode acarretar, se esses indivíduos não forem detidos, prejuízo à sociedade, priorizando, assim, o interesse social:

não menos excepcional é a *prisão judiciária* : a qual pode ser operada com base no art. 384 do Código de Processo Penal, fora dos casos de flagrante, quando subsistam específicos elementos que tornem fundado o “perigo de fuga” e se trate de pessoas gravemente indiciadas de um delito (FERRAJOLI, 2002, p. 635).

Voltando à obra, é possível verificar que o detentor do poder, fundado na ordem jurídica vigente, explorava a condição humana de temeridade ao diferente. Assim, através da ilusão dos bárbaros, promovia-se o medo. E, com ele, qualquer referência às iminentes invasões terminava por “legitimar” todo tipo de arbitrariedade praticada pelo Estado.

Ferrajoli vem criticar esse tipo de legitimidade quando afirma, por exemplo, que a decretação de prisão nem sempre está justificada em fatos verdadeiros e comprovados. Assim:

No mundo do direito e em geral da prática, uma decisão pode, ao contrário, revelar-se “útil” ou “satisfatória” e ser, portanto, “aceita” ou “justificada” em algum sentido da palavra, inclusive prescindindo da verdade de suas motivações e até de sua capacidade para serem qualificadas como verdadeiras ou falsas (FERRAJOLI, 2002, p. 55).

Corroborando com a afirmação citada, anteriormente, a justificação da prisão preventiva se dar em virtude da ordem pública, pode ser comparada, ou seja, segue a mesma linha de pensamento que o mani-

festos da tortura, retratado na obra, justificado na invasão – que não aconteceu – dos supostos bárbaros. Já que, o sentimento de insegurança e, até de impunidade tangenciava a população, algo devia ser feito. Na realidade, o objetivo era afastar ou excluir o outro, o diferente, o bárbaro da cidade. Mostra-se, portanto, frágil a justificação tanto da prisão preventiva por ordem pública como a prisão aos “bárbaros”, pois não se sabe ao certo quem são nem o que são. O que se observa é o constante medo de que o outro possa atingir as pessoas de alguma maneira, pelo simples fato de esses seres humanos serem desconhecidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A leitura e análise do romance estudado permitiu inferir que a Literatura pode contribuir, sobretudo, para pensar alguns problemas que caracterizam o direito contemporâneo. Nesse sentido, foi possível verificar, na obra de Coetzee, a justificação do poder e de inúmeras arbitrariedades a partir de uma ilusão que promovia medo na população. No romance, este discurso legitimava inúmeras ações em nome da necessidade de defesa frente às iminentes invasões bárbaras, que, entretanto, jamais ocorreram. Especula-se que a força do argumento decorreria do medo da população do desconhecido, do estranho, do diferente, enfim, do inimigo.

Além disso, foi possível identificar algo de bárbaro no atual direito brasileiro naquilo que diz respeito à legitimação da prisão preventiva mediante a justificativa da “ordem pública”. Da mesma maneira como as invasões bárbaras vêm retratadas na obra de Coetzee, a “necessidade de garantir ordem pública” vem sendo utilizada, muitas vezes, como justificativa – abstrata e, em alguns casos, irreal – para a decretação de uma prisão cautelar (excepcional).

Desse modo, a leitura da obra possibilitou a reflexão do modo como determinados pretextos podem ser construídos – no caso, a ameaça de um inimigo inexistente – para a reiterada e *antidemocrática* violação dos direitos fundamentais, em nome da defesa da ordem pública e da paz social.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, *Código de Processo Penal*. 8.ed. São Paulo : Saraiva, 2012.
- COETZEE, John-Maxwell. *À espera dos bárbaros*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- LOPES Jr., Aury. *Processual Direito Penal e sua Conformidade Constitucional*. 7. ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011.
- TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Orgs.). *Direito & Literatura: discurso, imaginário e normatividade*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.
- TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Orgs.). *Direito & Literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. v. 1.
- TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Orgs.). *Direito & Literatura: ensaios críticos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. v. 2.